



Decreto nº 1925/2021, de 18 de Outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETOMADA DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FASE TRANSITÓRIA.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, que institui o Plano São Paulo, de 28 de maio de 2020, fica estendida a medida de quarentena no Município de Juquiá.

Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044, de 03 de julho de 2020, o Município de Juquiá, inserido na Região de Registro, fica reclassificado para Fase Transitória do Plano São Paulo.

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes regras de restrição de funcionamento das atividades econômicas no Município de Juquiá, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Art. 4º. O comércio em geral, os prestadores de serviços em geral, os serviços públicos, os restaurantes, bares e lanchonetes, os salões de beleza e barbearias, as academias de esporte de todas as modalidades, os centros de ginásticas, os mercados e mercearias, agências bancárias e lotéricas, a feira livre, as fábricas, e as atividades religiosas, poderão retomar suas atividades com capacidade de ocupação de até 100%, sem restrição de horário.

Art. 5º. Fica autorizada a realização de eventos culturais, sociais, casamentos, aniversários, batizados, e outras reuniões similares, todos os dias, das 7h às 02h e ocupação máxima de 100% da capacidade pessoas.



Parágrafo único. Fica vedada a realização de bailes e baladas.

Art. 6º. Fica autorizado os esportes coletivos e individuais nos espaços públicos e privados, as atividades das escolinhas de esporte e de formação artístico-cultural, todos os dias, das 07h às 02h e ocupação máxima de 100% da capacidade de pessoas.

Art. 7º. Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade disciplinado no Plano São Paulo, em especial, os itens a seguir:

- I. Uso obrigatório de máscaras;
- II. Oferta de álcool 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;
- III. Higienização constante de superfícies e ambientes;
- IV. Monitoramento e controle do fluxo de pessoas no interior dos estabelecimentos, respeitando o distanciamento social de 1 (um) metro entre uma pessoa e outra;
- V. Medição de temperatura por termômetro digital na entrada dos eventos, aulas coletivas e festas, nos termos autorizados neste Decreto;
- VI. O distanciamento de 1 (um) metros de raio entre uma mesa e outra nos eventos disciplinados no artigo 5º deste Decreto;
- VII. A proibição de aglomeração de pessoas e;
- VIII. A obrigatoriedade de medidas sanitárias que visem a proteção e o combate a disseminação da doença e;
- IX. A afixação de papéis, placas e lembretes que visem a comunicação de prevenção à COVID-19 nos estabelecimentos.

Art. 8º. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 9º. O infrator das determinações que trata este Decreto será notificado pela fiscalização municipal.

§ 1º O estabelecimento comercial notificado, poderá receber penalidade de interdição cautelar por tempo determinado.

a) no descumprimento o estabelecimento será interditado por 24 horas.



b) na reincidência, o estabelecimento será interditado pelo dobro de tempo, cumulativamente.

c) em casos extremos, os estabelecimentos que não observarem de modo contínuo, as disposições deste Decreto poderão ser interditados por tempo indeterminado ou até ter a licença de funcionamento cassada.

§ 2º Os imóveis onde forem caracterizados eventos clandestinos com aglomeração de no mínimo 25 (vinte e cinco) pessoas serão autuados através do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário.

Art. 10. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público e mantida a proibição de aglomerações.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se expressamente o Decreto nº 1907/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 18 DE OUTUBRO DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos